



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000526205**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000241-20.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA, é apelada -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 2 de junho de 2026.

**FAUSTO SEABRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL:** 0000241-20.2024.8.26.0426

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA

**APELADA:** -----

**JUIZ PROLATOR:** DANIEL DIEGO CARRIJO **COMARCA:**  
SÃO PAULO

**VOTO Nº 2.235**

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA PARA A FUNÇÃO DE MOTORISTA. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE BANHEIRO FEMININO NA GARAGEM MUNICIPAL. Prova oral que confirmou a existência de único banheiro no local, utilizado por dezenas de servidores homens, sendo a autora a única mulher no setor. Compartilhamento forçado de sanitário masculino por aproximadamente um ano. Condição que viola a intimidade, a dignidade e o mínimo de adequação do ambiente funcional. Inexistência de prova de assédio moral que não afasta o dano moral, pois a lesão decorre da omissão administrativa na disponibilização de instalações sanitárias adequadas. Indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 mantida. Valor proporcional às circunstâncias. Pedido de majoração formulado nas contrarrazões. Inadequação da via eleita. Consectários legais.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessidade de adequação ao regime constitucional aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública. Incidência da taxa SELIC a partir da EC nº 113/2021, sem acumulação com outros índices, observando-se, quanto aos requisitos expedidos após a EC nº 136/2025, o regime superveniente do art. 97, §§ 16 e 16-A, do ADCT. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Município parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Patrocínio Paulista contra a r. sentença de fls. 250/259, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória ajuizada por -----, para condenar o réu a pagar indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, corrigidos desde o arbitramento pela Tabela Prática do TJSP até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, pelo IPCA, com juros de mora desde a citação, à taxa de 0,5% ao mês até 10 de

2

janeiro de 2003, de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003 até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, sem aplicação de taxa negativa. Foram rejeitados os pedidos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS e ao seguro-desemprego. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as custas processuais a que deu causa, observada a justiça gratuita concedida à autora; o Município foi condenado a pagar honorários em favor do advogado da autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e a autora foi condenada a pagar honorários em favor do advogado do réu, fixados em 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados, suspensa a exigibilidade por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões (fls. 280/287), o Município sustenta que não se configurou dano moral indenizável, pois não houve prova de assédio moral, discriminação, invasão de privacidade ou situação vexatória. Afirma que colegas e supervisores sempre trataram a autora com respeito e cuidado, pois verificavam previamente se ela estava no banheiro antes de ingressarem no local. Subsidiariamente,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustenta que o valor arbitrado é excessivo e que os juros e a correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com incidência a partir do arbitramento.

Houve contrarrazões a fls. 291/298, pelo desprovimento do recurso, com pedido de majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Segundo consta da petição inicial, a autora foi contratada pelo Município para exercer a função de motorista, após aprovação em processo seletivo simplificado, e trabalhou entre 20 de abril de 2022 e 20 de abril de 2023. Alegou, além de irregularidades relacionadas à rescisão contratual, que, durante todo o vínculo, trabalhou na garagem municipal sem banheiro feminino à disposição, razão pela qual foi obrigada a utilizar o único banheiro existente no local, frequentado por

3

dezenas de servidores homens, o que lhe teria causado constrangimento diário.

Após sentença anterior de parcial procedência, esta Câmara anulou o julgado por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução (fls. 219/223). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas ----- e ----- . Sobreveio nova sentença, ora recorrida, que manteve a rejeição dos pedidos relativos às verbas de natureza trabalhista e acolheu o pedido indenizatório, com fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

A controvérsia recursal limita-se à condenação por danos morais e aos critérios de atualização do respectivo valor, pois os pedidos relativos à multa de 40% do FGTS e ao seguro-desemprego foram rejeitados pela sentença, sem recurso da autora.

A sentença deve ser mantida quanto ao reconhecimento do dano moral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prova oral produzida após a anulação do julgamento anterior confirmou o núcleo fático narrado na petição inicial. A testemunha -----  
----- declarou que trabalhou com a autora na garagem municipal entre 2022 e 2023 e que havia apenas um banheiro no local, utilizado por cerca de 30 funcionários. Afirmou que a autora era a única mulher. Relatou, ainda, que a dinâmica de uso consistia em gritar para verificar se havia alguém no interior antes de entrar, ao passo que a autora comentava evitar o uso do banheiro por constrangimento.

A testemunha ----- também confirmou que a autora era a única motorista mulher, que o banheiro era utilizado por mais de 30 homens por dia e que a utilização do sanitário exigia a prévia verificação da presença de terceiros no interior do local. Afirmou, ainda, que o banheiro feminino foi construído só após o término do contrato da autora.

Esse conjunto probatório não foi infirmado pelo Município. Ao

4

contrário, a tese defensiva parte da premissa de que os colegas verificavam se a autora estava no banheiro antes de ingressarem no local, o que revela a inadequação estrutural do ambiente de trabalho e a exposição indevida da intimidade da servidora.

Não se exige para a configuração do dano moral na hipótese prova de assédio moral, nem demonstração de conduta dolosa ou ofensiva dos colegas de trabalho. A lesão decorre da omissão administrativa em disponibilizar instalação sanitária minimamente adequada à única mulher que trabalhava no local, pois a autora foi obrigada, por aproximadamente um ano, a compartilhar banheiro masculino com dezenas de servidores homens.

A circunstância de as testemunhas terem afirmado que os colegas eram respeitosos não afasta a ilicitude e o dano moral *in re ipsa*. O ponto decisivo não está na conduta individual dos demais trabalhadores, mas na falha da Administração em garantir condições dignas, seguras e compatíveis com a preservação da intimidade no ambiente funcional.

O uso de banheiro constitui ato de inequívoca reserva pessoal. A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposição de compartilhamento forçado de sanitário masculino por servidora mulher, em ambiente predominantemente masculino, caracteriza constrangimento que supera o mero aborrecimento e atinge atributos da personalidade, especialmente a dignidade, a intimidade e a integridade moral.

Configurou-se, portanto, a responsabilidade do Município, seja pela culpa administrativa decorrente da omissão, seja pela violação dos deveres mínimos de proteção do ambiente de trabalho. Incidem, na hipótese, os arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como os arts. 1º, III, 5º, V e X, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Quanto ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento de que “a indenização pelo dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos

5

critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso” (REsp 205.268/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 8/6/99, p. 122).

A doutrina, por sua vez, leciona que “não se trata de impor valores ou considerá-los razoáveis; trata-se, na verdade, de admitir os valores que vêm sendo reiteradamente concedidos e repetidamente mantidos em situações análogas entre si, pelo Poder Judiciário, com ênfase na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a unificar os critérios e valores indenizatórios, num clima de razoabilidade e de proporcionalidade, evitando, como reiteradamente proclama o Superior Tribunal de Justiça, a esperança de enriquecimento à custa do próprio sofrimento, mas de compensação pelo menoscabo imposto” (Mirna Cianci. *O valor da reparação moral*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 164).

Diante de tais parâmetros, não há motivo para redução do *quantum*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório. O dano não decorreu de episódio isolado, mas de omissão administrativa prolongada, que submeteu a autora, única mulher no setor, durante aproximadamente um ano, ao compartilhamento forçado de banheiro masculino com dezenas de servidores homens. A reiteração da exposição, a duração do constrangimento e a posterior construção de banheiro feminino pela Administração justificam a manutenção do valor de R\$ 10.000,00, sem ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido de majoração da indenização formulado nas contrarrazões, por outro lado, não pode ser conhecido. As contrarrazões não constituem via adequada para ampliação do objeto recursal. É indispensável recurso próprio ou adesivo para reforma da sentença em prejuízo do apelante.

Passa-se aos consectários legais e, nesse ponto, assiste razão parcial ao Município, embora não pelos fundamentos por ele utilizados.

Tratando-se de indenização por danos morais, a correção monetária incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, por se cuidar de condenação imposta ao Município, é necessário observar o regime constitucional próprio aplicável às condenações judiciais dessa natureza. A partir da EC nº 113/2021, incide a taxa SELIC como índice único, observando-se, quanto aos requisitórios expedidos após a EC nº 136/2025, o regime constitucional superveniente previsto no art. 97, §§ 16 e 16-A, do ADCT.

Nesse sentido:

“Apelação. Responsabilidade civil por danos morais. Acidente no transporte da paciente pela equipe de emergência da entrada da unidade hospitalar. Má prestação de serviços médicos. Faute du service caracterizada. Município que tem obrigação de prover a segurança dos pacientes. Tratamento dispensado inadequado e atentatório à dignidade humana. Dano moral provado. Montante fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em se considerando o tratamento degradante nos momentos finais de vida da paciente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Consectários da mora. Critérios estabelecidos pelo STF no julgamento do Tema nº 810. Aplicação do disposto no artigo 3º da EC nº 113/2021 no período de 09.12.2021 até 09.09.2025 (juros e a correção monetária substituídos unicamente pela taxa SELIC). A partir de 10.09.2025, porque a EC nº 113/2021 sofreu alteração da EC nº 136/2025, (i) IPCA, para correção monetária e (ii) taxa SELIC com dedução do IPCA, para os juros de mora, nos termos dos arts. 389 e 406 do CC. Sentença parcialmente reformada somente quanto ao regime dos consectários da mora. Recurso provido em parte”. (Apelação Cível 1001445-21.2023.8.26.0296; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j: 25/03/2026)**

Desse modo, a sentença deve ser parcialmente reformada somente para afastar a aplicação cumulativa dos critérios nela indicados. Os consectários legais deverão observar, na fase própria, o regime constitucional aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, com incidência da taxa SELIC a partir da

7

EC nº 113/2021, sem cumulação com outros índices, e, quanto aos requisitos expedidos após a EC nº 136/2025, o disposto no art. 97, §§ 16 e 16-A, do ADCT.

Não procede, contudo, a pretensão municipal de simples aplicação dos índices da caderneta de poupança, pois o regime do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 deve estar em consonância com as alterações constitucionais supervenientes.

Mantém-se a distribuição da sucumbência fixada na origem. Diante do parcial provimento do recurso, ainda que limitado aos consectários legais, deixa-se de majorar os honorários advocatícios em grau recursal.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento à apelação, nos termos indicados.

**FAUSTO SEABRA**  
**RELATOR**